

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único

.....

X – ter direito de exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas;

XI – ser incluído em políticas de reserva de vagas de trabalho em pessoas jurídicas de natureza pública e privada, visando à sua inclusão profissional;

XII – ter direito a igualdade de oportunidades de emprego, assegurada proteção contra a exploração e a demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental.

XIII – ter acesso aos meios para a (re)educação e para a (re)adaptação profissional e social;

XIV – ter assegurada a proteção contra discriminação em razão de transtorno mental.” (NR)

Art. 4º

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana, visando assegurar sua recuperação e retorno ao convívio social.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º, o gestor ou responsável pelo hospital será responsabilizado na esfera civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.” (NR)

“Art. 12-A. Constitui crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental:

I - obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados de seu transtorno mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados de seu transtorno mental;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe o acesso à assistência à saúde;

IV – impedir ou dificultar seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de transtorno mental;

V – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a matrícula de estudante em qualquer estabelecimento de ensino ou negar-lhe o acesso à educação, bem como condições adequadas de acessibilidade, em razão de seu transtorno mental;

VI – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou transtorno mental aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 5.907, de 2016, do Senhor Deputado Francisco Floriano, com adaptações de técnica legislativa, de forma e de eliminação de redundâncias legislativas em relação a outras normas legais vigentes, para que a proposição fique com configuração ainda mais aperfeiçoada.

Consiste em mudança substancial na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O intuito é promover uma série de direitos e garantias essenciais para a promoção da cidadania do segmento e efetuar alteração legal que caracterize esse segmento como incluído no rol de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13,146, de 6 de julho de 2015), o que lhes permite, inclusive, direito automático à reserva de vagas em instituições federais de ensino (IFEs), nos termos da Lei de Cotas, às bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e à reserva de vagas nos concursos públicos (dispositivo constante no projeto original e que, portanto, não deve ser indevidamente repetido na norma legal que se pretende alterar). No que se refere ao transporte coletivo, já há lei prevendo gratuidade para

peças com deficiência no transporte interestadual (Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994), que é esfera na qual a União pode legislar sem ferir a autonomia dos entes subnacionais.

Diante do exposto e da relevância da proposição apresentada pelo Senhor Deputado Francisco Floriano, PL nº 5.907/2016 — que foi inclusive aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família em sua tramitação —, é fundamental que a proposta seja retomada, razão pela qual solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA